PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 103/25

EMENTA: Dispõe sobre a realização de levantamento populacional de cães e gatos com a finalidade de estimar a população animal e auxiliar nas políticas públicas de saúde e bem-estar animal no Âmbito do Município de Leme/SP.

AUTORIA: Prefeito Municipal.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A ***Comissão de Constituição, Justiça e Redação***, por seus membros abaixo assinados, reunida na Sala das Comissões "*Palmiro Ferreira Vieira*", analisando o presente projeto de lei, apresenta um único relatório, o qual é também o seu respectivo voto:

1 – Conforme se observa do teor do projeto de lei ordinária em apreço, de autoria do Prefeito Municipal busca dar atribuição aos Agentes de Combate a Edemias e Vetores para realizarem o levantamento populacional de cães e gatos do Município de Leme.

2 – Tal proposta gerou dúvidas aos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo momento em que foi encaminhado ofício ao D. Prefeito Municipal questionando se as ações criadas pela Lei estão nas atribuições ordinárias do cargo e mais se os agentes eram pagos através de verbas repassadas pela União.

3 – Na resposta, o Prefeito Municipal, através do Núcleo de Controle de Zoonoses informou que não consta nas atribuições dos Agentes de Controle de Endemias a atribuição de realização de levantamento populacional de cães e gatos, conforme descrição no artigo 3º da Lei Federal nº 13.595, de 5 de janeiro de 2018,

assim, cabe ao Executivo, se for o caso em criar tais atribuições aos agentes devem ser por meio de Projeto de Lei Complementar nos termos do artigo 28, §1º, 10 da Lei Orgânica do Município de Leme.

4 – A Lei Federal regulamenta a atuação dos agentes definindo as suas atividades gerais, contudo lei municipal pode detalhar essas atribuições considerando as peculiaridades locais levando em conta as doenças prevalentes na região, as características epidemiológicas e as ações de controles necessários.

5 – Logo, a proposta como se encontra, não pode ser aprovada e nem mesmo apreciada por esta Casa de Leis.

6 – Por tais razões, de caráter estritamente técnico, a ***Comissão de Constituição, Justiça e Redação***, *salvo melhor juízo*, se manifesta, por seus membros abaixo assinados, **CONTRÁRIO** à tramitação deste projeto de lei por esta Casa de Leis.

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 21 de agosto de 2.025.

PELA COMISSÃO DE C. J. e R.

Ellan Ricardo da Paixão
PRESIDENTE

Airton Candido da Silva
VICE-PRESIDENTE

João Carlos Cerbi
RELATOR